



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.720738/2009-11
ACÓRDÃO	2002-009.645 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ERNESTO DE SOUZA ANDRADE JÚNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Somente a comprovação do efetivo pagamento a título de pensão alimentícia, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, autoriza o restabelecimento da despesa pleiteada pelo contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 25/02/2009, contra o contribuinte acima identificado, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício 2007, Ano Calendário 2006, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 11.806,79, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora (fls. 23/28).

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal foram constatadas as seguintes infrações à legislação tributária, todas em decorrência da falta de comprovação por não atendimento à intimação fiscal:

Dedução Indevida de Dependente: glosa de R\$ 1.516,32;

Dedução Indevida de Despesas Médicas: glosa de R\$ 4.345,46;

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial: glosa de R\$ 24.300,00;

Na impugnação apresentada tempestivamente por procurador qualificado às fls. 3, e acompanhada dos documentos de fls. 4/20, alega o impugnante que está apresentando a documentação comprobatória da dedução com dependente, de pensão alimentícia e de despesas médicas.

Revisão de ofício do lançamento.

O presente lançamento foi submetido, primeiramente, aos procedimentos de revisão estabelecidos pelo artigo 6-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 2009, com redação dada pela IN RFB nº 1.061, de 2010, que reconheceu razão parcial ao impugnante, tendo sido ajustada a exigência, de ofício, conforme Despacho Decisório de fls. 44/46, de R\$ 6.018,35 para R\$ 4.823,37 de imposto suplementar, R\$ 3.617,53 de multa de ofício e acréscimos legais, em face do acolhimento total das despesas médicas que foram comprovadas.

Assim, resta em litígio as glosas de R\$ 24.300,00 de pensão alimentícia judicial e R\$ 1.516,32 de dependente.

Cientificado do Despacho Decisório, o impugnante apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 47, instruída com os documentos de fls. 48/61, alegando que está apresentando a cópia do documento de identidade de sua mãe, declarada como dependente, e do recibo de pagamento da pensão alimentícia, acompanhado da decisão judicial homologada em 22/07/2009.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/01/2014, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 24/01/2014, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial

b) o contribuinte combinou com a beneficiária da pensão alimentícia que os valores seriam pagos em moeda corrente, apesar do acordo homologado judicialmente deveriam ser efetuados por meio de depósitos bancários

c) b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos, conforme o recibo do beneficiário da pensão alimentícia, em anexo;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal foram constatadas as seguintes infrações à legislação tributária, todas em decorrência da falta de comprovação por não atendimento à intimação fiscal:

- Dedução Indevida de Dependente: glosa de R\$ 1.516,32;
- Dedução Indevida de Despesas Médicas: glosa de R\$ 4.345,46;
- Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial: glosa de R\$ 24.300,00.

O litígio recai apenas sobre a infração de dedução indevida de pensão alimentícia, no valor de R\$ 24.300,00, uma vez que já foi restabelecida a dedução de despesas médicas de R\$ 4.345,46 e o contribuinte não recorreu da decisão de piso que manteve a infração de dedução indevida de dependente de R\$ 1.516,32.

Especificamente quanto aos argumentos relativos a infração de dedução indevida de pensão alimentícia, tendo em vista que a contribuinte simplesmente repisa às alegações da defesa inaugural, sem colacionar nenhum novo documento, peço vênha para transcrever excertos da decisão recorrida e adotá-los como razões de decidir, por muito bem analisar as alegações suscitadas pelo autuado, *in verbis*:

(...)

Pensão alimentícia judicial.

A dedução relativa a pagamentos de pensão alimentícia é autorizada por lei, desde que seja proveniente de cumprimento de sentença judicial ou de acordo homologado judicialmente, nos limites estabelecidos por estes instrumentos judiciais e em face do Direito de Família. É o que prevê o artigo 4º, inciso II da Lei nº 9.250, de 1995:

Art.4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

Desse modo, o que a lei permite deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda são **os valores efetivamente pagos** a título de pensão alimentícia conforme o estabelecido por decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, cabendo ao contribuinte comprovar o efetivo dispêndio.

No presente caso, a glosa foi motivada em face do não atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 2007/605216142441048, que solicitou ao contribuinte os seguintes documentos relacionados às despesas com pensão alimentícia:

- Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia judicial e respectivos comprovantes de pagamentos. (g.n.)

Junto à defesa o impugnante apresentou a petição da separação judicial, homologada pelo Juízo, acompanhada do recibo da beneficiária da pensão (fls. 9/12 e fls. 16, fls. 54/60).

Embora agora na impugnação tenha sido juntada a decisão judicial concedendo a pensão, o impugnante deixou de apresentar os comprovantes de pagamento – depósitos bancários na conta corrente mantida pela separanda, Mariana Trindade Andrade, no Citibank, em favor da filha Bruna Trindade Andrade, conforme determinado nos termos da separação judicial anexada.

A mera exibição de recibo prestado pelo ex-cônjuge dando conta que recebeu pagamentos a título de pensão alimentícia judicial no ano-calendário 2006 não é suficiente para comprovar os efetivos pagamentos.

Portanto, não tendo sido observados os requisitos necessários à dedução pleiteada, é de se manter a glosa efetuada.

(...)

Nesse sentido, entendo que não ficou demonstrado nos autos o pagamento da pensão alimentícia, conforme consta no acordo homologado judicialmente, logo não há reparo a ser feito na decisão de piso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles

ACÓRDÃO 2002-009.645 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10580.720738/2009-11

DOCUMENTO VALIDADO